



Arquivo eletrônico com publicações do dia

28/08/2025

Edição Nº234

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



**SEMA 1.1.2 - RESULTADO DA 96ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE
27/08/2025**

Nº 1982/224 / Nº 2020/11.911 / Nº 2011/74.632

?COMUNICADO CONJUNTO nº 683/2025

Protocolo nº 2025/39849

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo
1107528-96.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Cancelamento de Protesto

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1107521-07.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Cancelamento de Protesto

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1020408-15.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1103414-17.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1107573-03.2025.8.26.0100**

Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo
0032841-68.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo
0009987-80.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1072630-72.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1185913-92.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1106701-85.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103301-63.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1108090-08.2025.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0012001-37.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1100481-71.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008530-93.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1039152-58.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1101543-49.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1102702-27.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1102702-27.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1100754-50.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1102699-72.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

SEMA 1.1.2 - RESULTADO DA 96ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 27/08/2025

Nº 1982/224 / Nº 2020/11.911 / Nº 2011/74.632

SEMA 1.1.2 RESULTADO DA 96ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 27/08/2025 (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013) 01. Nº 1982/224 - OFÍCIO do Doutor ARY CASAGRANDE FILHO, Juiz de Direito Diretor de Fórum do Foro Regional IV - Lapa da Comarca da Capital, solicitando autorização para afixação de placa alusiva à instalação da Central de Intermediação em Libras – CIL, nas dependências daquele Fórum. - Referendaram, v.u. 02. Nº 2020/11.911 (GAP 2.2) - PROPOSTA apresentada pelo Exmo. Senhor Desembargador HERALDO DE OLIVEIRA SILVA, Presidente da Seção de Direito Privado, em cumprimento ao artigo 7º, parágrafo único, da Resolução nº 542/2011, a fim de manter a exclusão dos dados estatísticos do E. Desembargador EDUARDO VELHO NETO, da 17ª Câmara de Direito Privado, por mais 180 (cento e oitenta) dias. - Aprovaram a proposta do Desembargador HERALDO DE OLIVEIRA SILVA, v.u. NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS 03. Nº 2011/74.632 - INDICAÇÃO da Doutora ELAINE CRISTINA PAZZINI CAVALCANTE, Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Taubaté, para Juíza Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da referida Comarca. – Aprovaram a indicação, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

?COMUNICADO CONJUNTO nº 683/2025
Protocolo nº 2025/39849

COMUNICADO CONJUNTO nº 683/2025 (Protocolo nº 2025/39849) A Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça, em decorrência da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica nº 552/2024 com o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, conforme cronograma divulgado no endereço <https://www.tjsp.jus.br/eproc/Cronogramalimplantacao>, COMUNICAM que, a partir de 01 de setembro, as unidades das 7ª RAJ - Santos e 10ª RAJ - Sorocaba que possuem competência Cível e Registros Públicos, novos processos em fase de conhecimento e de execução de título extrajudicial deverão ser distribuídos exclusivamente pelo sistema eletrônico eproc. Eventuais recursos contra decisões proferidas nesses novos processos deverão ser interpostos na mesma plataforma. Os incidentes de cumprimento de sentença de processos que tramitaram no SAJ, por ora, continuarão sendo cadastrados no portal e-SAJ.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1107528-96.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Cancelamento de Protesto

Processo 1107528-96.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Cancelamento de Protesto - Sheillany Cavalcante Borges - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à uma das Varas Cíveis da Capital, que detem competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe, conforme encaminhamento constante à fl. 01. Int. - ADV: VINÍCIUS PINHEIRO ROCHA (OAB 26765/PB)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1107521-07.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Cancelamento de Protesto

Processo 1107521-07.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Cancelamento de Protesto - Sheillany Cavalcante Borges - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à Vara do Juizado Especial Cível, com as cautelas de praxe, conforme encaminhamento constante à fl. 01. Int. - ADV: V.P.R (OAB 26765/PB)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020408-15.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1020408-15.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - A.P.R.B. - VISTOS, 1. Intime-se a parte interessada a comprovar a cremação e a retificação do assento de óbito, sob pena de bloqueio do registro do falecimento perante o Cartório de Registro Civil. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Certificada a inércia, determino o bloqueio o registro de óbito ora em tela, ficando vedada a expedição de certidões e extração de cópias, sem prévia autorização desta Corregedoria Permanente. Autorizo desde já o desbloqueio, uma vez comprovada a cremação, sem necessidade de posterior conclusão, se em termos. Ciência ao Senhor Titular, que deverá aguardar comunicação da z. Serventia Judicial quanto ao eventual bloqueio. Intime-se. - ADV: R.C.B (OAB 429962/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103414-17.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1103414-17.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - M.L.B.R. - - I.B.R. - - M.L.B.S. - Juiz(a) de Direito: Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências objetivando a retificação de Escritura Pública da lavra do 16º Tabelionato de Notas desta Capital, datada de 28.10.1975. Os

autos foram instruídos com os documentos de fls. 12/63. O Senhor Tabelião manifestou-se às fls. 66/67, qualificando negativamente o pedido. O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 71/74, opinando pela improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências solicitando a retificação de Escritura Pública. Primeiramente, faço à parte interessada a observação de que a matéria aqui ventilada é objeto de apreciação na via administrativa, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e interinos de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, bem como a supervisão e manutenção dos registros correlatos. Pois bem. Com efeito, indica o Tabelião que não há erro, inexatidão ou irregularidade no referido ato notarial que permita retificação perante a serventia extrajudicial. Nesse sentido, assiste razão ao Senhor Tabelião na negativa efetuada. Pese embora a argumentação deduzida nos autos pela parte Representante, forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende retificar já está aperfeiçoado e consumado, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a alteração pretendida, ante ao conteúdo das declarações de vontade. Não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto da serventia à época dos fatos. Em resumo, destaco que a retificação pretendida não se cuida de mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, a ser realizada de ofício pela unidade extrajudicial ou mediante mero requerimento das partes. Ao revés, se cuida de alterar termo essencial do ato, que requer diversas providências anteriores, inclusive para regularização da situação registrária como um todo. Especialmente, é certo que a retificação pretendida transpassa seus efeitos para além da mera alteração de dados no registro. A retificação pretendida implica modificação da vontade declarada perante o Tabelião de Notas, o que não cabível por ultrapassar simples modificação com fundamento na documentação arquivada na serventia extrajudicial apresentada à época. Havendo atuação substitutiva da vontade, a presente via administrativa é inadequada, competindo indeferimento. Nesse sentido, conforme bem pontuado pela i. Promotora de Justiça, o tema é fortemente assentado perante esta Corregedoria Permanente, bem como perante a E. Corregedoria Geral da Justiça, que em recente julgado, decidiu: Retificação de escritura pública de compra e venda de imóvel - Título que atribui aos interessados imóvel diverso daquele referido no contrato celebrado e efetivamente ocupado - Situação que extrapola as específicas hipóteses de retificação previstas nos itens 53 e 54 do Capítulo XIV das NSCGJ por implicar modificação da declaração de vontade das partes e da substância do negócio jurídico realizado - Recurso não provido. (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Pedido de Providências: 1073694-83.2017.8.26.0100. Data de Julgamento: 13.03.2018. Publicação: 21.03.2018. Relator: Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável a retificação tal qual pretendida, perante esta estreita via administrativa, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: F.J.E.F (OAB 156585/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1107573-03.2025.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária

Processo 1107573-03.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - D.A.L. - Cuida-se de ação "anulatória de leilão extrajudicial c/c nulidade/cancelamento de registro (LRP art. 214), tutela de urgência (CPC art. 300), impedimento de imissão na posse e justiça gratuita." Aduz o autor que o procedimento extrajudicial, que culminou no leilão do imóvel alienado fiduciariamente, está comprometido, porque deixou de ser pessoalmente intimado para as datas das hastas públicas. Conforme se verifica a partir da petição inicial, a pretensão nuclear se volta contra a credora Caixa Econômica Federal, atingindo a esfera de direitos do arrematante, tendo como consequência última o cancelamento dos atos registrares. Portanto, como o objeto da ação não se refere a eiva no ato registral, o que importaria no reconhecimento de competência da 1ª Vara de Registros Públicos, mas a desconstituição do leilão em que há evidente interesse da empresa pública federal, tem-se a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se: APELAÇÃO. Ações conexas. Anulatória de leilão extrajudicial apensada à ação de usucapião. Polo passivo ocupado por empresa pública federal. Competência da Justiça Federal para julgar causas que envolvam interesse de empresa pública federal (art. 109, I da CF). Recurso não conhecido, com determinação de remessa à Justiça Federal.(TJSP; Apelação Cível 1001753-63.2018.8.26.0577; Relator (a):Maurício Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José

dos Campos -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2018; Data de Registro: 15/10/2018 - grifei) Friso, para esclarecimento da parte autora, que a competência dos Juízes das Varas de Registros Públicos encontra-se disciplinada no Código Judiciário Paulista com o seguinte teor: Artigo 38 - Aos Juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a Jurisdição das Varas Distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros Públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião. 5. Dessa forma, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e art. 45, "caput", CPC, determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, competente para apreciar o pedido. Considerando-se o pedido de tutela de urgência, ao distribuidor para redistribuição com brevidade. Cumpra-se de imediato, tendo em vista que o recurso cabível contra esta decisão não é dotado de efeito suspensivo automático. Providenciem-se as anotações de praxe e as comunicações pertinentes. Intimem-se. - ADV: E.M (OAB 58454/DF)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 0032841-68.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0032841-68.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - M.E.A.L. e outros - Vistos, Fls. 55/62: ciente. Fl. 65: Defiro o prazo suplementar requerido. Após, à z. Serventia judicial para observância das demais determinações contidas na deliberação de fl. 51. Com cópias das fls. 55/62 e 65, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Sr. Interino. Int. - ADV: G.E.M.R (OAB 167199/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 0009987-80.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0009987-80.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Jovane Meierhoefer Nikolic - Vistos, Fl. 98: as providências referidas na sentença prolatada e ratificadas pela ECGJ, deverão ser cumpridas no bojo dos autos n. 1001792-89.2025, conforme mencionado. Assim, restando desnecessário o deferimento de prazo neste expediente, bem como não havendo outras providências a serem adotadas, ao arquivo. Ciência ao MP e ao novo Sr. Interino. Int. - ADV: J.M.N (OAB 408785/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1072630-72.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1072630-72.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.R.V. - Vistos, Fls. 91/94: defiro a habilitação nos autos, conquanto parte interessada. Anote-se. Defiro a expedição da certidão de objeto e pé requerida. À z. Serventia judicial para as providências pertinentes. Após, inexistindo outros requerimentos, tampouco havendo medidas a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo. Int. - ADV: CARLOS EDUARDO GONÇALVES (OAB 215716/SP), MARIANA EDUARDO GUERRA (OAB 393019/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1185913-92.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1185913-92.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - E.I.G.V. - Juiz(a) de Direito: Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada pelo Senhor 5º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, que noticia irregularidade em materialização de certidão por meio da Central do Registro Civil (CRC). Narra o Senhor Oficial, em suma, que, após diligências próprias, constatou que as certidões de casamento apresentadas para averbação sobre matrícula imobiliária, embora revestidas de fé pública, uma vez que materializadas via CRC por Registros Cíveis desta Capital, não correspondiam a assento existente nos registros competentes, evidenciando falsidade ideológica. A representação, portanto, funda-se na inexistência do registro correspondente, caracterizando fraude documental e violação aos princípios da segurança jurídica, autenticidade e publicidade. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/45. O Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 38º Subdistrito - Vila Matilde, desta Capital, esclareceu que a Certidão de Casamento ideologicamente falsa foi encaminhada à sua serventia por meio da CRC, pelo Registro Civil do Distrito de Cabreiro, Aracati, CE, tendo a sua unidade apenas materializado o documento a pedido de usuário (fls. 49/51). No mesmo sentido, a Senhora Interina do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, desta Capital, manifestou-se para esclarecer que materializou certidão recebida por meio da CRC, a pedido de usuário (fls. 52/56). E. I. G. V., terceira interessada, habilitou-se nos autos (fls. 59/66). Sobreveio informação pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de Aracati, Distrito de Cabreiro, CE, confirmando a inexistência do casamento de P. P. M. G. e A. M. S., sendo afirmado expressamente pelo referido Cartório que expediu a certidão e a enviou, via CRC, sem consultar os livros de registro (fls. 69). Solicitada a regularização das informações constantes na CRC, à serventia do Distrito de Cabreiro, CE, a unidade ficou-se inerte, pese embora as diversas tentativas de contato (fls. 81/82 e 91/93). Todavia, na data de hoje, em consulta à CRC, a z. Serventia Judicial, sob meu comando verbal, não logrou êxito em localizar os dados referentes à tal casamento inexistente, conforme documento juntado às fls. 114/115. A parte interessada assinala que teria havido negligência por parte das unidades desta Capital envolvidas na materialização do documento, no sentido de que as cautelas obrigatórias não teriam sido observadas, requerendo a responsabilização dos Senhores Titulares (fls. 107/109). O Ministério Público acompanhou o feito e se manifestou pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de falha pelas serventias relacionadas ou ilícito funcional, por seus responsáveis (fls. 76/79 e 113). É o relatório. Decido. Consta dos autos que foi materializada aos 22.03.2024, pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 38º Subdistrito - Vila Matilde, desta Capital, a certidão de casamento de P. P. M. G. e A. M. S., expedida aos 21.03.2024, pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de Aracati, Distrito de Cabreiro, CE. Posteriormente, nova certidão de casamento foi expedida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de Aracati, Distrito de Cabreiro, CE, aos 28.08.2024, e materializada no mesmo dia pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, desta Capital. Destaco que as serventias desta Capital não expediram ou emitiram a fraudada certidão de casamento. A responsabilidade pela emissão do documento inverídico recai sobre o Registro Civil das Pessoas Naturais de Aracati, Distrito de Cabreiro, CE, que produziu e enviou o registro, pronto, por meio da CRC, para apenas ser materializado, isto é, impresso em papel de segurança, pelas serventias desta Capital. Aponto, por oportuno, que restou confirmado, pelo próprio Cartório cearense, a inexistência do casamento de P. P. M. G. e A. M. S., sendo afirmado expressamente que a unidade emitiu a certidão e a enviou, via CRC, sem consultar os livros de registro (a fls. 69). A questão relativa aos motivos que levaram o Registro Civil cearense a alocar dados falsos na Central do Registro Civil, bem como sua responsabilização, compete à Corregedoria Geral do Estado do Ceará, sem o prejuízo de outras medidas cíveis e criminais cabíveis. Por todo o exposto, conclui-se que a fraude praticada, com a emissão e envio via CRC de certidão de casamento ideologicamente falsa, não pode ser debitada à falha ou ilícito pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 38º Subdistrito - Vila Matilde, desta Capital, ou pela Senhora Interina do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito - Sé, desta Capital, uma vez que todos os requisitos formais e cautelas de praxe para a materialização do ato foram devidamente adotados. Bem assim, à luz de todo o narrado, verifico que os Registros Cíveis desta Capital lograram êxito em comprovar a regularidade do ato praticado e, portanto, não vislumbro indícios de ilícito funcional, no âmbito disciplinar, não havendo que se falar em responsabilidade administrativa do Senhor Titular ou da ex-Interina. Por conseguinte, à míngua de responsabilidade funcional a ser apurada, determino o arquivamento dos autos. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente

para encaminhamento à d. Autoridade Policial que apura os fatos (fls. 63 e seguintes do feito sob o nº 1033040-73.2025.8.26.0100), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. As fraudes documentais ocorriam no passado por meio de uma série de ações realizadas para falsificar certidões de registros civil, havendo técnicas para sua aferição. Não obstante, a era digital nos colocar de situações inéditas como a presente, na qual a falsidade somente pode ser percebida graças a acuidade, experiência e capacidade técnica do Dr. Sérgio Jacomino, Oficial do 5º Cartório de Registros de Imóveis da Comarca da Capital. Seja como for, seria interessante estudos para criação de paradigma que impeça outros casos semelhantes em prejuízo de todo sistema. Nesse perspectiva, encaminhe-se cópia integral dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça para conhecimento; servindo a presente decisão como ofício. Sem prejuízo, oficie-se ao ON-RCPN, para ciência quanto à fraude praticada com o uso dos sistemas oficiais, para as providências que entender pertinentes, igualmente, servindo esta decisão como ofício. Encaminhe-se cópia integral dos auto à E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará (em adição ao Ofício já enviado de fls. 87), por e-mail, servindo a presente como ofício, para as providências pertinentes quanto à fraude praticada pelo Registro Civil do Distrito de Cabreiro, Aracati, CE. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das principais peças dos autos (conforme relatório), à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência aos Senhores Delegatários, inclusive ao i. Oficial do 5º RI, e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: A.A.R (OAB 327639/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1106701-85.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1106701-85.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.C.R.C.P. - VISTOS, Manifeste-se a Senhora Titular do 2º Subdistrito, qualificando o pedido e, se o caso, fundamentando eventual recusa. Após, ao MP. Intime-se. - ADV: MARÍLIA CAMPOS OLIVEIRA E TELLES (OAB 217244/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103301-63.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1103301-63.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Associação Beneficente Gil Alves - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: R.R.S (OAB 102767/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1108090-08.2025.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1108090-08.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Bento da Cunha Junior - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo).

De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, 'f', do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): "Artigo 37 - Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II - conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso". Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: J.F.S (OAB 46907/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0012001-37.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 0012001-37.2025.8.26.0100 (apensado ao processo 0042362-37.2025.8.26.0100) - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - E.B.C.S. - CA Investment (Brazil) S.a e outro - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências, para decretar a nulidade de pleno direito do registro da notificação objeto do Registro n.1.448.472, do Livro B, do 9º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo, bem como da averbação do resultado - certidão positiva do certificado n. 5.535 (fls. 64/72), nos termos dos artigos 214 e 164 a 165, da Lei n. 6.015/1973; e determinar a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em face do Oficial do 9º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo, conforme Portaria que baixo nesta data. Determino ao Oficial, ainda, que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, inclusive, em relação ao conteúdo integral do documento que está acessível pela internet junto ao site do CDT. Explico: como se vê das fls. 72 dos autos, o QR Code disposto no canto inferior esquerdo refere-se ao conteúdo integral do documento, o qual pode ser verificado com a utilização da chave no leitor de QR Code. Em razão da decretação de nulidade de pleno direito do registro da notificação do Registro n.1.448.472, do Livro B, do 9º RTD, bem como da certidão positiva do certificado n. 5.535, consigno determinação ao Oficial para comprovação nos autos de que a eventual tentativa de verificação do conteúdo integral do documento com a utilização da chave no leitor de QR Code passou a aparecer com o seguinte resultado: "indisponível para verificação" por determinação deste juízo. Prazo: 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado. Providencie a serventia judicial a autuação da Portaria n. 05/2025 em expediente próprio, com traslado de cópia desta sentença e subsequente apensamento do presente expediente, que integrará o processo disciplinar como peça informativa da instrução (artigo 154 da Lei n. 8.112/1990, aplicável por analogia). Observe-se que o processo tramitará em segredo de justiça. A presente decisão servirá como mandado e ofício, com comunicação à E. Corregedoria Geral da Justiça, juntamente com cópia da Portaria n. 05/2025. Cumpra-se com presteza. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Intimem-se as partes interessadas. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: G.A.R (OAB 369482/SP), A.G.C.P (OAB 373679/SP), C.C.G.M (OAB 356152/SP), C.A.G (OAB 80566/SP), M.M.B.F (OAB 78097/SP), F.P.G (OAB 31152/DF), I.C.V.T.S (OAB 348742/SP), W.N.G (OAB 304950/SP), W.N.M.N (OAB 140099/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1100481-71.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1100481-71.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Alexandre Lima Thomaz - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, para manter os óbices. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: A.M.S (OAB 89877/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008530-93.2025.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1008530-93.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Opea Securitização S/A (Atual Denominação Social de Rb Sec Companhia de Securitização Ou Rb Capital Companhia de Securit - Vistos. Fls. 595/615 e 617: Cumpra-se a v. Decisão que confirmou a sentença de fls. 428/436. Ciência ao Oficial Registrador. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: J.C.F.J (OAB 209508/SP), C.A.P.C (OAB 254014/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1039152-58.2025.8.26.0100**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1039152-58.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - José Maurício Braga Junior - Zaira Alves Neves Pilatti e outros - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de bloqueio das matrículas n. 381 e n. 25.822 do 6º Registro de Imóveis de São Paulo, até que as partes interessadas adotem as medidas cabíveis na via judicial. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOSÉ MAURICIO BRAGA JUNIOR (OAB 303506/SP), OSWALDO PEDRO BATTAGLIA FILHO (OAB 156641/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1101543-49.2025.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1101543-49.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Lucia Reiko Sakae - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: M.L.T (OAB 249247/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1102702-27.2025.8.26.0100**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1102702-27.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Silvana Fernandes - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: C.M (OAB

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1102702-27.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1102702-27.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Silvana Fernandes - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: C.M (OAB 337234/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1100754-50.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1100754-50.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - Associação Kumamoto do Brasil - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências para afastar o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: C.T.S (OAB 103442/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1102699-72.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1102699-72.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Silvana Fernandes - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: C.M (OAB 337234/SP)